



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.096.591 - SP (2008/0187053-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR
AGRAVADO : RUBENS PEDROSA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO GRAÇA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.096.591 - SP (2008/0187053-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) a análise do mérito da demanda decorreu inquestionavelmente da apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, presente o óbice da Súmula nº 7/STJ e (ii) no tocante ao valor fixado a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está dentro dos parâmetros adotados por esta Corte.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que não pretende reexaminar nenhuma das provas dos autos e que o valor fixado a título de danos morais é exagerado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.096.591 - SP (2008/0187053-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Concretamente, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Não se trata de pedido de indenização pela inscrição indevida, mas de sua manutenção após a repactuação e pagamento da obrigação atrasada.

Quem paga um débito de tal natureza, fica tranquilo porque espera que o credor trate de promover as baixas necessárias, e da mesma forma, quando assume nova obrigação para refinanciar a anterior.

A obrigação, portanto, é da credora.

(...)

No caso, o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que nada mais é que a reparação desse dano. Surge o dano 'ex facto', na medida em que atingiu a esfera do lesado. É o 'damnum in re ipsa', não havendo necessidade, por isso, de reflexo patrimonial, bastando à reparação, que o fato, por si só, cause ao ofendido, transtorno e reações constrangedoras' (fls. 97/98 e-STJ).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos (...)

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 181/183 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos de decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0187053-9

AgRg no
Ag 1.096.591 / SP

Números Origem: 1338856 13388560

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR
AGRAVADO : RUBENS PEDROSA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO GRAÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR
AGRAVADO : RUBENS PEDROSA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO GRAÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.